

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES/ES

INDICAÇÃO Nº: 307/2025
LINHARES – ES 11 de março de 2025

ALYSSON F. G. REIS, autoridade representante do poder legislativo municipal, com cátedra neste palácio legislativo, vem por meio deste mui respeitosamente perante vossa conspícua magnificência, apresentar a seguinte Proposição:

INSTALAÇÃO DE ABRIGO NO PONTO DE ÔNIBUS NA AVENIDA SAMUEL BATISTA CRUZ (ALTURA DO NUMERO 3958) BEM COMO EM OUTROS LOCAIS DE EMBARQUE E DESEMBARQUE DE PASSAGEIROS AO LONGO DA VIA – LINHARES ES.

Alicerçado no Art. 125, inciso II do Regimento Interno, movida por extrema necessidade social e oriunda de astronômico clamor popular.



JUSTIFICATIVA

Chegou até este gabinete o clamor de alguns munícipes no sentido de pedir providências quanto ao fato que vem ocorrendo no endereço supra citado, que é a falta de abrigo no ponto de ônibus.

Esse pedido gerou uma visita in loco, e mais uma vez foi constatada a falta que faz esse abrigo no ponto de ônibus objeto desta Proposição. Trata-se de um local de grande movimento de pessoas, dentre elas idosos, pais e mães com seus filhos, mulheres lactantes, portadores de deficiência, etc, pessoas essas que, ficam expostas ao clima seja sob sol ou chuva e que merecem mais atenção desta municipalidade.

Assim, sabendo do nosso papel constitucional, nobre autoridade gestora, este legislador vem assessorá-lo, apresentando e indicando solução para esta mazela pública.

Como ensina o grande mestre Helly Lopes Meirelles em sua *opus magnum Direito Municipal Brasileiro*, “a função de assessoramento da Câmara é feita ao prefeito em forma de Indicação, [sendo] a Indicação [...] é sugestão do Legislativo ao Executivo para a prática ou abstenção de atos administrativos da competência exclusiva do prefeito”.¹

Visto a extrema relevância da Indicação - uma vez que os usuários precisam esperar em pé, sob o sol escaldante ou chuva, esta mazela afronta diretamente o princípio da dignidade humana, princípio magno constitucional, esculpido no Art. 1º, Inc. III da Carta da República.

A dignidade humana é o princípio supremo, posto que este possui duas características ímpares, (i) universalidade e (ii) atemporalidade; existente em todas civilizações e épocas. Larry Richards², renomado erudito estadunidense, mui sabiamente explicando a visão que os autores bíblicos possuíam do homem, leciona:

Se outros são criados à imagem e semelhança de Deus, **devem ter valor e importância como indivíduos**, quaisquer que sejam as fraquezas que apresentem. Quando eu compreender que todos os seres humanos compartilham da imagem e semelhança de Deus, eu tratarei os outros com respeito³. (Negrito nosso)

¹ MEIRELLES, Helly Lopes. **Direito Municipal Brasileiro**. 16. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2007. p. 623.

² Lawrence O. Richards (1931-2016) foi o escritor mais proeminente e prolífico nos círculos evangélicos durante a última metade do século XX. Formado em filosofia pela mundialmente renomada Universidade de Michigan, com mestrado em teologia pelo Dallas Theological Seminary e PhD de duplo grau em ensino religioso e psicologia social pela prestigiada Northwestern University, ele escreveu grandes obras sobre a filosofia geral da educação cristã, renovação da igreja, ministério da criança/juventude, liderança, ministério dos leigos, ensino da Bíblia; bem como foi escritor de dicionários, enciclopédias e comentários bíblicos. Ao final de sua vida erudita, Richards havia escrito mais de 200 obras literárias, lançadas em mais de 40 países e traduzidas em diversas línguas.

³ RICHARDS, Lawrence O. **Comentário devocional da Bíblia**. Tradução de Delmir de Jesus Ribas. ed. 1. Janeiro: CPAD, 2012. p. 12. conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



Escreve o ministro da Corte Suprema, Luís Roberto Barroso que, “o constitucionalismo democrático tem por fundamento e objetivo a dignidade da pessoa humana”⁴. E conclui ele lecionando que “o direito existe para realizar determinados fins sociais, certos objetivos ligados à justiça, à segurança jurídica, à dignidade da pessoa humana e ao bem-estar social”⁵.

Nas palavras de Barroso (2018), o princípio da dignidade da pessoa humana é na verdade, a bússola norteadora, o parâmetro maior e o alvo que deve ser buscado, para a aplicabilidade de qualquer direito em um estado democrático, esteja este positivado ou não.

Dessarte, respeitada autoridade administradora, *data venia*, mas ignorar tal pedido é transgredir os mandamentos constitucionais, pois são uma afronta direta a direitos esculpidos na Constituição Federal o estado não proporcionar a seus cidadãos condições dignas de utilização dos serviços públicos.

Pedimos que o setor responsável, quando estiver executando devido reparo ou venha nos apresentar alguma resposta, possa anexar também as imagens do serviço realizado.

Desta forma solicitamos que essa respeitável casa **NOTIFIQUE** a **SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS**, para que haja **URGENTEMENTE** com os devidos reparos.

Nestes termos,
solicito vosso deferimento, honorífico presidente.



IMAGENS

IMAGEM 1



IMAGEM 2



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://linhares.nopapercloud.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 3300300035003700380038003A005000

Assinado eletronicamente por **ALYSSON FRANCISCO GOMES REIS** em 12/03/2025 12:34

Checksum: **FC18E43020D50DE45CE2C34F7B195CBD67E529A9BF02196DA59F10E53F89E312**



Autenticar documento em <https://linhares.nopapercloud.com.br/autenticidade> com o identificador 3300300035003700380038003A005000, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.